



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ART. 78, XII C/C ART 79, I, DA LEI Nº 8.666/93.

INTERESSADO: Agente de Contratação da Diretoria de Licitação e Compras - DLC. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá-PA.

ASSUNTO: Análise jurídica sobre a possibilidade de rescisão unilateral do **Contrato nº 20232547**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico, por solicitação do Agente de Contratação da Diretoria de Licitação e Compras – DLC, da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá-PA, acerca da legalidade e viabilidade da rescisão unilateral do **Contrato nº 20232547**.

O referido contrato foi firmado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, inscrito no CNPJ sob o nº **18.213.358/0001-68**, na qualidade de **contratante**, e o Srº **CARLOS ROGERIO ROCHA DOS REIS**, inscrito no CPF sob o nº **962.27 5.242-04**, na qualidade de **contratado**, cujo objeto é a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO INSTITUCIONAL SÃO MIGUEL ARCANJO, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

O fiscal do contrato justificou a rescisão contratual da seguinte forma, em resumo: venho informar sobre a decisão de não prosseguir com o Contrato no 20232547. Após acompanhamento e análise de execução contratual, verificou-se que o imóvel atualmente locado não atende aos



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

requisitos estabelecidos pelo Ministério Público, especialmente no que se refere à estrutura física adequada para comportar a quantidade de acolhidos de forma segura e digna. Considerando tais constatações é visando atender as determinações legais e normativas, informo que não haverá solicitação de novo termo aditivo, ficando estabelecida a rescisão do contrato. Solicito que sejam adotadas as providências cabíveis para o encerramento do instrumento contratual, garantindo a desocupação do imóvel e a conferência das condições previstas, até a data mencionada

Processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Manifestação do Fiscal do Contrato nº 20232547, com justificativa para a realização do Termo de Rescisão (Fls. 01);
- Portaria nº 811/2025, de designação do fiscal do contrato (Fls. 02);
- Ofício nº 182/2025 da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, dando ciência ao Locador sobre a rescisão unilateral do contrato de locação do imóvel (Fls. 03);
- Ofício nº 356/2025 da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS à Secretaria Municipal de Finanças, solicitando providências (Fls. 04);
- Decreto nº 111/2025, que dispõe sobre a nomeação dos servidores para atuação como agentes de contratação, institui a Comissão Permanente de Contratação e disciplina a designação do pregoeiro e integrantes da equipe de apoio (Fls. 05–07);
- Contrato nº 20232547 (Fls. 08–16);
- Primeiro Aditivo do Contrato (Fls. 17–18);
- Despacho para solicitação de dotação orçamentária (Fls. 19);
- Dotação orçamentária (Fls. 20);
- Despacho com informativo sobre a existência de dotação orçamentária e solicitação de providências para a declaração orçamentária e termo de autorização da autoridade competência (Fls. 21);
- Declaração de adequação orçamentária e financeira (Fls. 22);
- Termo de autorização da autoridade competente (Fls. 23);
- Justificativa para a rescisão do contrato (Fls. 24 - 26);
- Minuta do Termo de Rescisão (Fls. 27-28);
- Despacho para a Assessoria Jurídica (Fls. 29).

É o relatório.

Passamos agora à análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica da celebração de Termo de Rescisão do contrato em questão. Preliminarmente, cumpre destacar que o presente exame se limita aos aspectos



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

estritamente jurídicos do procedimento, não abrangendo a análise de conveniência e oportunidade administrativa, que se insere na esfera discricionária do gestor público legalmente competente.

Inicialmente, é importante frisar que todos os contratos administrativos celebrados entre particulares e a Administração Pública devem observar os preceitos legais da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos.

Nos termos da referida legislação, a Administração Pública pode promover a rescisão unilateral do contrato quando configurado o interesse público. No presente caso, tal interesse mostra-se evidente, uma vez que não subsiste conveniência administrativa na continuidade da avença contratual.

Com efeito, a Lei nº 8.666/93 estabelece em seu artigo 78, inciso XII, que constitui motivo para rescisão contratual:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

O artigo 79, inciso I, da mesma lei, reforça tal possibilidade:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Dessa forma, a legislação brasileira assegura à Administração Pública a prerrogativa de rescindir unilateralmente contratos administrativos, sempre que o interesse público assim o exigir. No caso em apreço, a motivação é clara: a desistência da Administração em manter a locação de imóvel destinado ao funcionamento do Conselho Institucional São Miguel Arcaño, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

A decisão se fundamenta, sobretudo, em recomendações do Ministério Público, que, após análise das condições do imóvel, concluiu pela sua inadequação para o regular funcionamento do Instituto, impondo à Administração a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da legalidade e à adequada prestação do serviço público.

Nesse sentido, muito sabiamente expressa o Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da matéria em questão, elucidando a possibilidade de rescisão de contratos administrativos, e sua restrição a casos distintos e específicos:



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PODER EXECUTIVO

A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente –, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I, 8.666/93) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, parágrafo único).” (MELLO, 2010, p. 629)

Desta feita, não haveria motivo para a administração pública seguir com a execução do objeto contratado, o que só acarretaria na oneração dos cofres públicos municipais, com fulcro no interesse público e princípio da legalidade, podendo ser procedida a rescisão do contrato nº **20232547** nos termos de sua cláusula decima quinta – da rescisão contratual:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

15.1 OLOCATÁRIO poderá rescindir este Contrato, sem qualquer ônus, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer cláusula contratual ou obrigação imposta ao LOCADOR, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

15.2 Também constitui motivo para a rescisão do contrato a ocorrência das hipóteses enumeradas no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, com exceção das previstas nos incisos VI, IX e X, que sejam aplicáveis a esta relação locatícia.

5.3 Nas hipóteses de rescisão de que tratam os incisos XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93, desde que ausente a culpa do LOCADOR, O LOCATÁRIO o ressarcirá dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido.

15.4 Caso, por razões de interesse público, devidamente justificadas, nos termos do inciso XII do artigo 78 da Lei nº 8.666, de 1993, o LOCATÁRIO decida devolver o imóvel e rescindir o contrato, antes do término do seu prazo de vigência, ficará dispensada do pagamento de qualquer multa, desde que notifique o LOCADOR, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Nos termos do § 1º do artigo 79 da Lei nº 8.666/93, a rescisão administrativa ou amigável depende de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, desde que prevista no ato convocatório e no contrato, e desde que represente vantagem para a Administração, em atenção ao interesse público e à proteção do erário.

No presente caso, restou demonstrado que tais requisitos foram devidamente observados, haja vista a existência de autorização formal da Secretaria Municipal de Assistência Social de São Miguel do Guamá/PA, bem como o encaminhamento do processo para análise jurídica, o que garante a legalidade e regularidade do procedimento.

Ademais, a formalização do Termo de Rescisão deve ser realizada nos autos do processo originário, em ordem cronológica, dispensando a abertura de processo apartado, mas exigindo a regular formalização documental, conforme determina a legislação.

Cumprе ainda ressaltar a necessidade de juntada da declaração de disponibilidade orçamentária, a fim de resguardar a cobertura de eventuais despesas no exercício de 2025 ou em



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

exercícios futuros, mediante a comprovação da existência de créditos ou empenhos correspondentes.

Assim, conclui-se que não subsistem impedimentos à celebração do Termo de Rescisão do Contrato nº **20232547**, mostrando-se plenamente viável a sua formalização, em conformidade com a legislação aplicável e os fundamentos jurídicos apresentados.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sob o prisma estritamente jurídico, ressalvados os aspectos técnicos, financeiros, de conveniência e oportunidade, e desde que observadas as orientações acima mencionadas, esta Assessoria manifesta-se **FAVORAVELMENTE** quanto à viabilidade jurídica da celebração do Termo de Rescisão do Contrato nº **20232547**.

O posicionamento encontra respaldo nos ditames legais aplicáveis, devendo ser respeitada a congruência entre a contratação e a situação a ser atendida, bem como o cumprimento das demais exigências previstas para o distrato no âmbito da Administração Pública, com fundamento no artigo 78, inciso XII, combinado com o artigo 79, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

São Miguel do Guamá-PA, 13 de agosto 2025.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado – OAB/PA nº 25.353